

BIG DATA E PROTEÇÃO DE DADOS: O DESAFIO ESTÁ LANÇADO

Vinicius Cervantes*

David Fernando Rodrigues**

Resumo: Por meio de uma análise dedutiva da Lei 13.709/2018 e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, mais conhecido como *General Data Protection Regulation*, em conjunto com a Doutrina nacional e estrangeira já existente sobre o tema, busca-se expor conceitos, analisar requisitos e alternativas que conduzam à exploração adequada de *Big Data* em um cenário de valorização e intensa busca pela proteção de dados pessoais na sociedade atual.

Palavras-chave: *Big Data*. Dados pessoais. Proteção de dados. Internet das Coisas. LGPD. *GDPR*.

1 OS “6 V’S” DE *BIG DATA*

No início dos anos 90, o rápido desenvolvimento de computadores com processadores capazes de proporcionar melhor desempenho e maior capacidade de armazenamento contribuíram para o início da chamada “economia da informação”. Os frutos da sociedade da informação são facilmente constatados por meio dos *smartphones*, computadores e dos sistemas de tecnologia da informação cada vez mais presentes em pequenas, médias e grandes empresas (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013). *Big Data* representa uma revolução de dados relativamente recente, que tem sua grandeza confirmada pelos números que a acompanham, é de rápido crescimento exponencial em todo o mundo, com imensas consequências para a sociedade, independentemente de classe social, e que é caracterizada pela coleta e processamento de um grande volume e variedade de dados e obtenção de informações a uma velocidade quase impossível de se imaginar (BAGNOLI, 2016). Assim, tratar de *Big Data* é enfrentar um dilúvio informacional.

O termo *Big Data* refere-se aos conjuntos de dados cujo tamanho está além da capacidade de uma ferramenta tradicional de base de dados capturar, armazenar, gerenciar e analisar, representando a próxima fronteira para inovação, concorrência e produtividade. O

*Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado, atuante na área de Propriedade Intelectual, Direito Digital e Proteção de Dados. Endereço: Av. Paulista, 1294, 16º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, CEP 01310-915. Email viniciuscervantes@hotmail.com

** Especialista em Propriedade Intelectual e Direito do Entretenimento pela Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB-SP). Advogado, atuante na área de Propriedade Intelectual. Endereço profissional: Av. Paulista, 37, 4º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.311-902. Email: dfrodrigues@gmail.com

volume (grande volume), a velocidade (rápida geração e processamento de dados), a variedade (de dados e fontes), o valor (patrimônio imaterial), a veracidade (precisão) e a validação (compreensão e *compliance*), ou os “6V’s”, são virtuosas características atreladas ao *Big Data* (BAGNOLI, 2017) e que compõe seu conceito.

A ubiquidade da coleta de dados presente na sociedade atual, viabilizada pelo constante uso de aparelhos conectados à Internet, os menores custos de armazenamento, o poder cada vez maior de captação e da capacidade dos computadores estimula a exploração cada vez mais ampla dos benefícios proporcionados por *Big Data*. A diversidade de meios e equipamentos conectados à internet é tamanha que o termo “*Internet of Things*” (*IoT*) está sendo substituído pelo termo “*Internet of Everything*” (*IoE*). Estima-se que no ano de 2020 haverá 30 bilhões de equipamentos permanentemente conectados à internet e outros 200 bilhões de equipamentos intermitentemente conectados, cada um deles produzindo dados (MENDES, 2017), cujo procedimento de extração de informações relevantes ao mundo dos negócios ou ao Estado seria objeto de processos de identificação, organização, deleção, seleção, compreensão, mineração, interpretação e armazenamento dos dados coletados.

2 DESAFIOS À EXPLORAÇÃO DE BIG DATA

Há duas características fundamentais inerentes ao *Big Data* que trazem grandes desafios à sua legítima exploração. A primeira delas se deve ao fato de que a análise de *Big Data* frequentemente revela a possibilidade de se utilizar os dados coletados para uma finalidade diversa daquela proposta inicialmente. A segunda está relacionada ao volume de dados coletados, que não raramente se mostram amplamente melhores e mais valiosos do que aqueles encontrados tradicionalmente em bases de dados estruturados (KALYVAS; OVERLY, 2015). Há, conseqüentemente, impactos econômicos e sociais decorrentes do *Big Data*, posto que este viabiliza previsões sem precedentes sobre a vida privada e deslocam ou fortalecem o poder daqueles que detêm as informações (HIJMANS, 2016). Tais características desafiam princípios a serem observados no tratamento de dados pessoais e o direito à privacidade, que acabam impondo limites à exploração de *Big Data* em decorrência de sua íntima capacidade de interferir na efetivação de direitos individuais fundamentais.

O *General Data Protection Regulation* (GDPR), em vigor na Comunidade Europeia desde 25 de maio de 2018, elenca em seu artigo 5, seis princípios básicos para tratamento de dados pessoais, que se traduzem em: Lawfulness, Fairness, and Transparency; Purpose

Limitation; Data Minimisation; Accuracy; Storage Limitation; Integrity and Confidentiality. Dentre outras questões importantes, o princípio da finalidade (Purpose Limitation), evidenciado no artigo 5.1 (b) do General Data Protection Regulation (GDPR), indica que dados pessoais devem ser coletados para finalidades específicas, explícitas e legítimas, vedando o tratamento de dados pessoais para finalidades distintas, incompatíveis com as previamente estabelecidas.

Eis um dos grandes obstáculos a serem enfrentados, quando se trata de *Big Data*. Isso porque muitas das ferramentas utilizadas em *Big Data* são exatamente baseadas na reunião e vinculação de dados coletados das mais diferentes formas, origens, momentos, contextos e para finalidades diversas muitas vezes sequer conhecidas no momento da coleta dos dados. Não raramente, a finalidade ou mesmo a utilidade dos dados são conhecidas apenas após seu tratamento, tornando a observância de tais princípios uma tarefa bastante difícil de ser completada e talvez contrária à própria essência de *Big Data*.

No Brasil, discussões que levaram à redação da Lei 13.709/2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) contaram com contribuições de representantes do Poder Legislativo, da comunidade acadêmica, da sociedade civil e de representantes do setor privado, em uma união de esforços talvez inédita em âmbito legislativo no país. Apesar disso, em um passado nada distante, a discussão desta regulamentação em diferentes projetos de lei no Congresso Nacional, trouxe certa insegurança quanto à futura legislação em vigor. A proposta talvez mais fortalecida e bem quista entre a sociedade, sancionada em agosto de 2018, cuja entrada em vigor foi prorrogada para agosto de 2020 por meio da Medida Provisória 869/18 de 27 de dezembro de 2018, traz algumas disposições similares àquelas previstas no GDPR. Dentre seus princípios, elenca o Princípio da Finalidade; Adequação; Necessidade; Livre Acesso; Qualidade dos Dados; Transparência; Segurança; Prevenção; Não Discriminação; Responsabilização e Prestação de Contas.

Guardando certa similaridade com o artigo 83 do GDPR, o LGPD traz ainda, em seu rol de sanções às infrações cometidas ao regulamento, a possibilidade de aplicação de multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício fiscal, excluídos os tributos, limitando-a, no total, a R\$50.000.000,00 por infração, além de outras penalidades como a publicização da infração; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais ou a suspensão total ou parcial do funcionamento da bases de dados relacionados à infração e a proibição parcial ou total do infrator para o exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. A Lei 13.709/2018 estabelece ainda parâmetros e critérios para aplicação das sanções, que devem ser proporcionais à gravidade da

infração. Tais critérios e parâmetros consistem na análise da gravidade e natureza das infrações e direitos pessoais afetados; da boa-fé, condição econômica e da vantagem auferida ou pretendida pelo infrator e do grau do dano causado. Além disso, a reincidência e cooperação do infrator; a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos de segurança e capazes de minimizar os danos; a existência de políticas de *compliance* e a pronta adoção de medidas corretivas diante do incidente ocorrido, são questões a serem observadas para aplicação das prováveis penalidades decorrentes de incidentes envolvendo dados pessoais no Brasil.

O cenário para concretização de um sistema específico de proteção de dados pessoais se mostra bem encaminhado no Brasil, embora exija a adequação dos agentes econômicos interessados nas vantagens e benefícios decorrentes das atividades de tratamento de dados pessoais. Da mesma forma, um movimento no sentido de conscientização dos titulares quanto ao valor de seus dados se faz necessário para adequada aplicação das normas e funcionamento desse sistema. Deve-se lembrar, no entanto, que o período que antecede a entrada em vigor da Lei 13.709/2018 não representa uma completa desregulação das atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil. Normas previstas na Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos individuais fundamentais, incluindo a privacidade, na legislação consumerista (e.g. Lei 8.078/90; Lei 12.414/2011), na legislação que regulamenta a Internet (e.g. Lei 12.965/2014; Decreto 8.771/2016), asseguram certos limites e o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos titulares dos dados pessoais, devendo assim ser integralmente respeitadas.

Não havendo dúvidas quanto às vantagens proporcionadas pelo *Big Data* aos agentes econômicos para melhor atuação no mercado e ao Estado para o melhor desenvolvimento de políticas públicas, no que se refere à proteção de dados pessoais no Brasil, cabe aguardar pela entrada em vigor da Lei 13.709/2018, a partir da qual as atividades envolvendo o tratamento e a exploração de dados pessoais deverão ser orientadas. Certamente, a regulamentação das atividades de tratamento de dados pessoais no Brasil trará maior segurança não apenas para o mercado, mas também aos indivíduos, consumidores e titulares dos dados pessoais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de *Big Data*, embora apresente alguma variação quanto às suas características, ou os chamados “V’s”, encontra-se já estruturado e apresenta clareza para sua

compreensão. Verificou-se ainda similaridade da LGPD com o GDPR, demonstrando assim a compatibilidade da proteção de dados pessoais no Brasil com aquela já existente na Comunidade Europeia. Como possível ferramenta para adequação da exploração de *Big Data* em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, o emprego de mecanismos ou soluções durante todo o ciclo de exploração dos dados coletados (*privacy by design*) e a aplicação de medidas técnicas e organizacionais para assegurar que, em caso de defeito, essas ferramentas sejam acionadas como padrão, visando evitar o vazamento de dados (*privacy by default*), representam importantes medidas de *compliance* (VOIGT; BUSSCHE, 2017)

Assim, neste cenário de intensa valorização e proteção de dados pessoais, a exploração de *Big Data* impõe a necessidade de implementação de medidas técnicas para assegurar o *compliance* com as normas jurídicas. Isso porque as próprias características inerentes ao *Big Data*, merecem atenção especial, no intuito de evitar a aplicação das sanções previstas em casos de incidentes envolvendo o vazamento de dados ou pelo desrespeito aos dispositivos das normas de proteção de dados pessoais, tanto aqueles previstos no Regulamento Europeu (GDPR), quanto aqueles previstos na norma nacional (Lei 13.709/2018)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial**. 7. ed.rev., atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BAGNOLI, Vicente. **The big data relevant market. Concorrenza e Mercato**. Vol. 23/2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064792>. Acesso em 06 mar. 2018.

KALYVAS, James R.; OVERLY, Michael R. **Big data: a business and legal guide**. Nova Iorque: 2015.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MENDES, Renê de Ávila; SILVA, Leandro Augusto da (Orient.). **Aplicação da arquitetura lambda na construção de um ambiente big data educacional para análise de dados**. Dissertação (mestrado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

VOIGT, Paul; BUSSCHE, Axel von dem. **The EU general data protection regulation (GDPR): a practical guide**. Cham: Springer Internacional Publishing, 2017.